Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:524645 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003580-40.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) HUMBERTO JUNIOR PEREIRA VIANA (RÉU) ADVOGADO: MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB T0006311) VOTO EMENTA: APELAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA APELADO: OS MESMOS DEFESA. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS GUARDAS METROPOLITANOS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando/trazendo consigo 13 porções de maconha, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos quardas metropolitanos responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STJ. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu transportava/trazia consigo drogas para comercialização, condutas estas admitidas no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 5. Considerando que o sentenciado Humberto Júnior Pereira Viana possui condenação pela prática do delito de tráfico de drogas com trânsito em julgado anterior ao novo crime apurado neste feito, de rigor o reconhecimento da circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), o que impõe o aumento da reprimenda no patamar ideal de 1/6 na fase dosimétrica intermediária. 6. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. 7. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 8. Na hipótese vertente, a reincidência do acusado evidencia, na linha do entendimento dos Tribunais de Sobreposição, sua dedicação à atividade criminosa, justificando o afastamento do tráfico privilegiado. 9. Apelação interposta por Humberto Júnior Pereira Viana conhecida e improvida. 10. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins conhecida e provida para fazer incidir, em desfavor de Humberto Júnior

Pereira Viana, a circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência) e afastar a minorante relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), redimensionando a pena definitiva do respectivo condenado para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. Os recursos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequados e tempestivos, razões pelas quais merecem CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelações interpostas por HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentenca (evento 87, autos originários) proferida nos autos da Ação Penal nº 0003580-40.2021.8.27.2729, em trâmite no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o primeiro apelante e José Lucas Ferreira Alves foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas definitivas de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa; e 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 dias-multa, respectivamente. Segundo se extrai da denúncia, no dia 05/11/2020, por volta das 15h40min, em uma das avenidas da Quadra ARNE 61 (404N), Humberto Júnior Pereira Viana foi flagrado trazendo consigo/transportando drogas, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 13 (treze) embrulhos de maconha, com massa líquida de 23,3q (vinte e três gramas e três decigramas), e, na residência situada na Quadra ARNE 61 (504 N), Alameda 28, Lote 01, em Palmas-TO, José Lucas Ferreira Alves foi flagrado tendo em depósito drogas, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 03 (três) embrulhos de cocaína, com massa líquida de 81,3q (oitenta e um gramas e três decigramas). Apurou-se que Guardas Metropolitanos faziam patrulhamento de rotina no local dos fatos e viram dois indivíduos em uma bicicleta em atitude suspeita, sendo que ao perceberem a viatura, tentaram empreender fuga, porém foram detidos. Após revista pessoal, foi encontrado com Humberto um recipiente plástico de tempero com as 13 porções de maconha, doladas em papel filme. Com o outro indivíduo, nada de ilícito foi encontrado. A informação era de que a pessoa de José Lucas, o segundo denunciado, ofereceu R\$ 20,00 (vinte reais) e uma porção de entorpecente para entregar a droga em uma residência na 404 Norte. Diante da informação, os Guardas seguiram em direção à casa de José Lucas. Após buscas no referido imóvel, com autorização da família, encontraram no seu quarto 03 (três) porções de cocaína (uma dentro do tênis, outra porção considerável no bolso de uma camisa no guarda-roupa e, no meio das roupas, foi encontrada mais uma porção e a máquina de cartão). Foram aprendidos ainda uma balança de precisão e a quantia de R\$ 200,00 embaixo da cama, um rolo de papel filme, dois simulacros de arma de fogo, peças de motocicletas desmontadas, 5 (cinco) aparelhos celulares e um motor de motocicleta raspado. Em razão dos fatos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 25/04/2021. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 106, autos de origem), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS aduz que o acusado Humberto Júnior Pereira Viana praticou o delito apurado nestes autos após ser condenado em sentença irrecorrível na Ação Penal n. 0004117-98.2018.8.27.2710 por crime de tráfico de drogas, tratando-se, portanto, de reincidente específico, cuja circunstância agravante não teria sido sopesada no cômputo da pena. Acrescenta que diante da reincidência, o apelado não faz jus ao privilégio previsto no art. 33, §

4º, da Lei de Drogas, devendo, ainda, ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena em função da habitualidade criminosa. O réu HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA também apelou da sentença, em cujas razões recursais (evento 107, autos de origem) aduz que "não há que se falar em prova de materialidade, já que não restou comprovado na fase de instrução probatória qualquer envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, devendo, portanto, este ser absolvido, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal". Adiante, afirma que a quantidade de droga encontrada consigo é compatível com a destinação para o uso, ao passo que não restou demonstrado que os entorpecentes destinavam-se à atividade da traficância, pelo que requer a desclassificação do delito para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Instadas a contraarrazoarem, ambas as partes propugnaram pelo improvimento do recurso interposto pela parte adversa (eventos 112 e 115, autos de origem). A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou "pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso manejado por Humberto Júnior Pereira Viana e provimento do recurso manejando pelo Parquet, a fim de se excluir a diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, bem como elevar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência" (evento 8, autos epigrafados). Delimitada a controvérsia, passo à análise concomitante das razões expendidas em ambos os recursos, consignando que não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas. Como visto, o sentenciado Humberto Júnior Pereira Viana postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância de drogas. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar quarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas consigo destinavam-se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 15120/2020, boletim de ocorrência nº 00063612/2020, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial em substância entorpecente, além dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 60, autos nº 0041383-91.2020.8.27.2729). No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal. Na fase inquisitiva, o recorrente narrou que estava na garupa da bicicleta juntamente com João Vítor quando um rapaz, em uma motocicleta, o abordou e pediu que "pegasse um negócio e levasse até a frente porque estava embaçado", que entregaria para outro rapaz, quando foram abordados pelos policiais, declarando, ainda, que ganharia R\$ 20,00 ou uma "dola" pelo transporte da droga (evento 1 — AUDIO_MP34, autos do IP). Em juízo alterou a versão dos fatos, quando então relatou: "a droga era para consumo pessoal; isso aí foi quando estava na delegacia e os policiais me agrediram para eu falar algo pra me prejudicar; eu tinha comprado essa droga e estava indo pra casa da minha mulher, eu iria passar uma semana com ela; eu comprei a droga com um cara de um grupo de WhatsApp; tinha um traficante num grupo, e minha ex-mulher conseguiu pra mim, mas seria a última vez que eu iria usar; eu estava com 13 dolas de maconha; estava chegando próximo à quadra 51, eu estava com o

João Vitor; não conheço José Lucas, só de vista; nos abordaram e já fui sendo agredido; falei que tinha maconha mas era para meu uso; depois começaram a me mostrar a foto desse José Lucas, perguntando se eu o conhecia; chegamos na porta de uma casa, e saiu um idoso com uma criança no colo; meteram spray de pimenta na minha cara; começaram a falar que eu tinha pegado droga com esse rapaz; eu nego tudo; fui abordado, e a do José Lucas foi outra abordagem; eu não conhecia o José Lucas e nem sabia onde ele morava; a droga era para meu consumo; eu ganho em média R\$ 800 a R\$ 1000 reais de renda por mês; eu compro em média 100 reais de droga por mês; eu fumo pouco" (evento 65, https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 63bbd61c987f42659d6851a025938c92, autos de origem). Todavia, a alegação do recorrente não convence, estando em descompasso com o conjunto probatório inserto aos autos, notadamente os depoimentos dos guardas metropolitanos que realizaram a abordagem do autor, cujas declarações ratificaram aquelas prestadas na fase inquisitorial, consoante se depreende a seguir: Eliezio Pereira dos Santos — "Estávamos em patrulhamento na 404 norte, e avistamos dois jovens vindo de bicicleta; ao se depararem com a viatura demonstraram nervosismo, e efetuamos a abordagem; encontramos com o réu Humberto uma quantidade dolada de maconha dentro de um frasco de vidro; as porções estavam envolvidas em papel insufilme; disseram quer tinham recebido de um rapaz da quadra vizinha pra fazer a entrega; a gente se ofereceu a levalos, pois disseram que a droga não era deles; colocamos os dois na viatura, fizemos novo patrulhamento e nos deparamos com o José, e o Humberto o reconheceu como sendo o rapaz que o havia dado a droga pra ser entregue; tinha outros rapazes na porta da casa do José Lucas, e a princípio ele estava negando; obtivemos autorização da mãe e irmão do réu José Lucas para ingressarmos na residência; de lá de fora já avistamos peças de motos no quintal; o irmão do réu filmou nossa vistoria; no interior do quarto do José Lucas encontramos cocaína, dinheiro, balança de precisão, máquina de passar cartão, dois simulacros de arma de fogo tipo pistola, e no guintal peças de motocicletas; tinha droga dentro do bolso dele, dentro do tênis; o irmão do José Lucas disse que a droga encontrada era do José Lucas; o irmão do José Lucas disse que não tinha conhecimento da existência dessa droga; a mãe do José Lucas autorizou a entrada; o José Lucas confessou pra gente que estava vendendo droga, que era dele; o Humberto pegou a droga do José Lucas pra efetuar entrega, e receberia dinheiro e um pouco de droga pra uso; eu nunca tinha abordado nenhum dos réus, mas os colegas já tinham feito a abordagem do José Lucas; o José Lucas já foi preso fazendo uso de maconha; o João Vitor estava levando o Humberto na garupa da bicicleta, e com o João Vitor não foi encontrada droga; estávamos recebendo muitas denúncias de furtos e roubos naquela quadra, envolvendo jovens; avistamos os dois adolescentes que ao nos avistar demonstraram nervosismo, um quis pular da garupa e correr; a droga encontrada com o Humberto estava na cintura dele; ao serem abordados, o Humberto nos relatou que tinha recebido a droga de uma pessoa chamada José Lucas, então saímos à procura; próximo dali encontramos o José Lucas, e o Humberto apontou como sendo a pessoa que havia lhe entregado a droga; participei da busca; eu ouvi meu colega pedindo autorização para ingressar na residência, inclusive o irmão do réu José Lucas gravou a busca." (evento 65 - https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 93dd586bf2534522bbb20c150701c4be, autos de origem) — grifei Abreu Lima — "Estávamos em patrulhamento na 404 norte; avistamos dois indivíduos numa bicicleta, que ao nos avistarem, tentaram se evadir; abordamos, e encontramos com o réu Humberto um frasco contendo maconha; ao

ser indagado, o réu Humberto nos relatou que havia recebido a droga de uma pessoa chamada José Lucas; o Humberto nos informou mais ou menos onde ficava a residência, e saímos em patrulhamento à procura do José Lucas e o encontramos em frente a sua residência; obtivemos autorização da mãe e do irmão do José Lucas para ingressarmos na residência; o irmão do José Lucas nos acompanhou, inclusive filmou tudo do começo ao final; no quarto encontramos uma balança de precisão, cocaína, dois simulacros de arma de fogo e uma máquina de cartão, e tinha R\$ 200 reais em dinheiro; no lote da casa encontramos pecas de motocicletas com motor raspado, tudo sem notas fiscais; o quarto era do José Lucas; não me recordo o nome do irmão do José Lucas, mas me recordo que era militar do exército; a droga pertencia ao José Lucas, as roupas eram do José Lucas, e o guarda roupas era dele também; com o Humberto encontramos 13 porções de maconha, no ponto de comercialização; no quarto do José Lucas encontramos cocaína em porções, dentro da roupa dele no guarda roupas; o Humberto receberia um valor para realizar o transporte dessa droga; eu já conhecia o José Lucas de abordagens anteriores; nas outras vezes em que o abordamos, o José Lucas não foi conduzido porque a droga apreendida com ele era pouca; encontramos balança de precisão, dinheiro e máquina de cartão na residência do José Lucas: às vezes um colega lembra de algum detalhe que a gente não lembra; ao nos avistarem, o João Vitor e o Humberto tentaram voltar, e isso nos despertou suspeita; tentaram fugir e nós os abordamos; a droga estava na cintura do Humberto, dentro de um pote plástico; eu nunca tinha abordado o Humberto e o João Vitor anteriormente; (...)" (evento 65 - https:// vc.tjto.jus.br/file/share/a95281b04d294bbca0bfa272dc29defb, autos de origem) – grifei Emanuel Portinari Ferreira Lima – "Estávamos em patrulhamento na 404 norte, quando avistamos dois indivíduos numa bicicleta; ao nos avistarem, os indivíduos tentaram voltar, e então resolvemos efetuar a abordagem; com o garupa encontramos algumas porções de maconha, depositadas no interior de um frasco, que se encontrava em sua cintura; ao ser indagado, o Humberto nos relatou que recebera a droga da pessoa de José Lucas, para realizar uma entrega e que por esse serviço receberia R\$ 20 reais e mais uma parte de droga pra seu uso pessoal; o Humberto nos indicou o local onde recebeu a droga, e na guadra 504 norte abordamos o José Lucas, e várias pessoas saindo de uma casa; a casa era do José Lucas; ficamos na porta, a casa não era murada, e uma senhora e um rapaz se apresentaram como sendo a mãe e irmão do José Lucas; o irmão do José Lucas era militar do exército; aceitaram nossa entrada, mas disse que filmaria a busca domiciliar; encontramos peças de moto no quintal; no quarto do José Lucas encontramos cocaína dentro de um tênis do José Lucas; no bolso de uma camisa do José Lucas encontramos mais cocaína, e no guarda roupa uma máquina de cartão; sob a cama havia dinheiro, uma balança de precisão e máquina de cartão; o irmão do José Lucas nos indicou o quarto, roupas, cama e guarda roupa como sendo do José Lucas; o guarto era comum dos dois irmãos; (...)." (evento 65 - https://vc.tjto.jus.br/file/share/ d3487ef5d825420d943982b7c9283521, autos de origem) — grifei Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos dos agentes públicos elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na

espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO, ABSOLVIÇÃO, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Ademais, a defesa não se desincumbiu de infirmar os testemunhos dos guardas metropolitanos, pois a prática do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga — 13 porções de maconha, com peso total de 26,3g, embrulhadas em fragmento plástico incolor e transparente (evento 60, autos do IP) - restando devidamente evidenciado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, transportar e trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE

TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a guestão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) – grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, como pretende a defesa, certo é

que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante. Passo à análise da dosimetria da pena. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, por entender que não pairam em desfavor do condenado quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Na segunda fase, consignou-se não concorrerem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena, ao passo que a acusação pugna pelo reconhecimento da reincidência. E com razão. Isso porque, em consulta ao sistema e-proc, vislumbra-se que o denunciado possui uma condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0004117-98.2018.8.27.2710) com trânsito em julgado em 10/06/2019, isto é, anteriormente ao fato descrito na denúncia processada nestes autos, o qual ocorrera em 05/11/2020. Logo, uma vez que a prática do novo delito se deu após a existência de condenação anterior de caráter definitivo, de rigor o reconhecimento da circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), impondo o aumento da pena no patamar ideal de 1/6, a qual se estabelece provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa. Tal critério encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Superior: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA RECONHECIDAS COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA-BASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 1/6 PELA RECIDIVA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO CARATERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 8. Não se cogita de ilegalidade no incremento da pena de 1/6 pela reincidência. Com efeito, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as

peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. 9. As circunstâncias concretas do delito, praticado por três agentes fortemente armados, com restrição da liberdade das vítimas por diversos minutos durante a madrugada, as quais foram amarradas nuas, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terco) pela incidência das 3 majorantes do crime de roubo. 10. Writ não conhecido. (STJ. HC 519.436/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) grifei Na terceira etapa não se verificam causas especiais de aumento da reprimenda. Neste capítulo, porém, a acusação requesta a afastamento do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o qual foi aplicado pelo magistrado sentenciante no cômputo da pena, à razão de 2/3. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Nos termos do § 4º, do art. 33, da citada lei, as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. Vislumbra-se, portanto, que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. No caso sub judice, diante do reconhecimento da reincidência do acusado, incabível a concessão da benesse, pois restou plenamente evidenciado que não se trata de agente primário, dedicando-se à atividade criminosa, na linha de entendimento dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais de Sobreposição: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO AO FUNDAMENTO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão são elementos aptos a indicar a dedicação a atividade criminosa, fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 2. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ausência de dedicação a atividades criminosas -, do conjunto fático-probatório produzido pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido. (STF. HC 210774 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n.

519.056/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2021). 2. Não há que se falar em nulidade do mandado de busca e apreensão e das provas dele decorrentes, tendo em vista que o endereco a ser diligenciado foi devidamente identificado com as informações possíveis até aquele momento, pois, consoante consignou o Tribunal estadual, as autoridades policiais vinham recebendo notícias de informantes a respeito da prática de crimes pelo acusado em região específica de Belo Horizonte, notadamente tráfico de drogas e homicídios. A dificuldade de identificação do imóvel pelo número ocorreu porque estava em reforma, mas a edificação foi delimitada com precisão através do auxílio de fotografias, o que afasta a alegação de que o mandado foi genérico. 3. No que tange ao prazo de cumprimento do mandado, o Tribunal estadual, acertadamente, deixou claro que foi razoável, haja vista que a diligência exigiu preparação cuidadosa, já que o acusado era ex-policial militar, o que demandou a participação de vários investigadores. O mandado de busca e apreensão seguiu os ditames do art. 243 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há nulidade no fato de a apelação ter sido julgada com a participação de um juiz convocado, nem a parte logrou êxito em demonstrar concretamente o prejuízo à defesa, o que afasta qualquer declaração de nulidade. 5. A exasperação de 2 anos da pena-base mostra-se razoável, pois fundamentada em razão da nocividade e da quantidade de drogas apreendidas (3,80 g de maconha e 1.325,80g de crack) considerando, sobretudo, a gravidade do fato e os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão. 6. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, $\S 4^{\circ}$ - da Lei 11.343/2006), inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. 7. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, "inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal (HC 669.583/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021). 8. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 709.004/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) — grifei Destarte, afasto a incidência da minorante e estabeleço a pena definitiva do réu em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Observando que a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e que o réu é reincidente, fixo o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito: a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA; b) DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para fazer incidir, em desfavor de Humberto Júnior Pereira Viana, a circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência) e afastar a minorante relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), redimensionando a pena definitiva do respectivo condenado para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial

fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 524645v2 e do código CRC 05c70852. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/6/2022, às 14:37:50 0003580-40.2021.8.27.2729 524645 .V2 Documento:524646 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003580-40.2021.8.27.2729/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: HUMBERTO JUNIOR PEREIRA VIANA (RÉU) ADVOGADO: MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB T0006311) APELADO: OS MESMOS EMENTA: APELACÕES. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS GUARDAS METROPOLITANOS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando/trazendo consigo 13 porções de maconha, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos guardas metropolitanos responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STJ. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga. uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu transportava/trazia consigo drogas para comercialização, condutas estas admitidas no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 5. Considerando que o sentenciado Humberto Júnior Pereira Viana possui condenação pela prática do delito de tráfico de drogas com trânsito em julgado anterior ao novo crime apurado neste feito, de rigor o reconhecimento da circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), o que impõe o aumento da reprimenda no patamar ideal de 1/6 na fase dosimétrica intermediária. 6. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com

relação à concessão do benefício. 7. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 8. Na hipótese vertente, a reincidência do acusado evidencia, na linha do entendimento dos Tribunais de Sobreposição, sua dedicação à atividade criminosa, justificando o afastamento do tráfico privilegiado. 9. Apelação interposta por Humberto Júnior Pereira Viana conhecida e improvida. 10. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins conhecida e provida para fazer incidir, em desfavor de Humberto Júnior Pereira Viana, a circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência) e afastar a minorante relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), redimensionando a pena definitiva do respectivo condenado para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 diasmulta, no valor unitário mínimo. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito: a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA; b) DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para fazer incidir, em desfavor de Humberto Júnior Pereira Viana, a circunstância agravante da pena prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência) e afastar a minorante relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), redimensionando a pena definitiva do respectivo condenado para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 diasmulta, no valor unitário mínimo. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Drª. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 524646v5 e do código CRC 7457aff5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/6/2022, às 0003580-40.2021.8.27.2729 17:27:56 524646 .V5 Documento:524643 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003580-40.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: HUMBERTO JUNIOR PEREIRA VIANA (RÉU) ADVOGADO: MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) APELADO: OS MESMOS Trata-se de Apelações interpostas por HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença (evento 87, autos originários) proferida nos autos da Ação Penal nº 0003580-40.2021.8.27.2729, em trâmite no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o primeiro apelante e José Lucas Ferreira Alves foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas definitivas de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa; e 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 dias-multa, respectivamente. Segundo se extrai da denúncia, no dia 05/11/2021, por volta das 15h40min, em uma das avenidas

da Quadra ARNE 61 (404N), Humberto Júnior Pereira Viana foi flagrado trazendo consigo/transportando drogas, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 13 (treze) embrulhos de maconha, com massa líquida de 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas), e, na residência situada na Quadra ARNE 61 (504 N), Alameda 28, Lote 01, em Palmas-TO, José Lucas Ferreira Alves foi flagrado tendo em depósito drogas, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 03 (três) embrulhos de cocaína, com massa líquida de 81,3g (oitenta e um gramas e três decigramas). Apurou-se que Guardas Metropolitanos faziam patrulhamento de rotina no local dos fatos e viram dois indivíduos em uma bicicleta em atitude suspeita, sendo que ao perceberem a viatura, tentaram empreender fuga, porém foram detidos. Após revista pessoal, foi encontrado com Humberto um recipiente plástico de tempero com as 13 porções de maconha, doladas em papel filme. Com o outro indivíduo, nada de ilícito foi encontrado. A informação era de que a pessoa de José Lucas, o segundo denunciado, ofereceu R\$ 20,00 (vinte reais) e uma porção de entorpecente para entregar a droga em uma residência na 404 Norte. Diante da informação, os Guardas seguiram em direção à casa de José Lucas. Após buscas no referido imóvel, com autorização da família, encontraram no seu quarto 03 (três) porções de cocaína (uma dentro do tênis, outra porção considerável no bolso de uma camisa no guarda-roupa e, no meio das roupas, foi encontrada mais uma porção e a máguina de cartão). Foram aprendidos ainda uma balança de precisão e a quantia de R\$ 200,00 embaixo da cama, um rolo de papel filme, dois simulacros de arma de fogo, peças de motocicletas desmontadas, 5 (cinco) aparelhos celulares e um motor de motocicleta raspado. Em razão dos fatos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 25/04/2021. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 106, autos de origem), o Ministério Público DO ESTADO DO TOCANTINS aduz que o acusado Humberto Júnior Pereira Viana praticou o delito apurado nestes autos após ser condenado em sentença irrecorrível na Ação Penal n. 0004117-98.2018.8.27.2710 por crime de tráfico de drogas, tratando-se, portanto, de reincidente específico, cuja circunstância agravante não teria sido sopesada no cômputo da pena. Acrescenta que diante da reincidência, o apelado não faz jus ao privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo, ainda, ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena em função da habitualidade criminosa. O réu HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA também apelou da sentença, em cujas razões recursais (evento 107, autos de origem) aduz que "não há que se falar em prova de materialidade, já que não restou comprovado na fase de instrução probatória qualquer envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, devendo, portanto, este ser absolvido, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal". Adiante, afirma que a quantidade de droga encontrada consigo é compatível com a destinação para o uso, ao passo que não restou demonstrado que os entorpecentes destinavam-se à atividade da traficância, pelo que requer a desclassificação do delito para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Instadas a contraarrazoarem, ambas as partes propugnaram pelo improvimento do recurso interposto pela parte adversa (eventos 112 e 115, autos de origem). A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou"pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso manejado por Humberto

Júnior Pereira Viana e provimento do recurso manejando pelo Parquet, a fim de se excluir a diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, bem como elevar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência". (evento 8, autos epigrafados). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 524643v2 e do código CRC f37fa098. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/5/2022, às 9:50:56 0003580-40.2021.8.27.2729 524643 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003580-40.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: HUMBERTO JUNIOR PEREIRA VIANA (RÉU) ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB T0006311) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO: A) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA; B) DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA FAZER INCIDIR, EM DESFAVOR DE HUMBERTO JÚNIOR PEREIRA VIANA, A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENA PREVISTA NO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL (REINCIDÊNCIA) E AFASTAR A MINORANTE RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS), REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO RESPECTIVO CONDENADO PARA 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 583 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. NO MAIS, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.